



CÂMARA

LEI NÚMERO 3939 DE 13 DE JULHO DE 2016.

(Autógrafo n°. 48/16, Projeto de Lei n°. 49/16, Mensagem 27/16)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.017 e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal n° 4.320, de 17 de Março de 1.964, na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º O Orçamento Participativo assegura aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias regionais convocadas, especialmente para este fim, pelo governo municipal.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 deverão obedecer à disposição constante do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 2 - Metas Anuais;
- II. Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 4 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;



- VII. Tabela 8 - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII. Tabela 9 - Estimativa da Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II - Tabela 1, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 6º As descrições dos programas governamentais e metas, bem como as unidades executoras das ações voltadas ao desenvolvimento governamental para o exercício de 2017, estão denominadas nos anexos V e VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao executivo até o dia 30 de agosto de 2016.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência e reserva legal, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III. Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

§ 1º A reserva de contingência de que trata o inciso II do caput será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do



Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais, desde que se demonstre superávit arrecadatório.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 11. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio nas contas públicas e à geração de recursos para investimento ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 12. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. Não se sujeita as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 13. Desde que observadas a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata esse artigo somente poderão ocorrer se houver:

- a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I - do caput;
- c) Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.



§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. (29) e (29 - A) da Constituição Federal.

Art. 14. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPITULO V **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 15, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. No mesmo prazo previsto no caput do art. 15, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º. O repasse de recurso do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18. Para atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 19. Na realização de ações de competência do Município poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único. A regra de que trata o caput aplica-se também a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 20. O Poder Executivo, poderá incluir na Lei Orçamentária, o atendimento de custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local atendido os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. A concessão de Auxílios e Subvenções, pelo Poder Executivo, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e serão destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e a utilização dos recursos pelas entidades, bem como as prestações de contas obedecerão às normas estabelecidas na Lei 4320/64 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 22. O Poder Executivo, poderá ceder servidores a outros entes da Federação desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendido os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá a essas diretrizes orçamentárias, às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

1. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

II. Revisão dos valores genéricos de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III. A expansão do número de contribuintes;

IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação municipal.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 26. O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,0% (dez por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II. Realizar operações de crédito em até 30%, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, principalmente quanto a letra "a" do inciso IV;

III. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, da Constituição Federal, comprovado documentalmente pelo executivo, por meio de decreto;

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

1) destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais.

2) atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida.

3) atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios.

4) atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5) Destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

6) Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º do artigo 43, da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

V. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada no



orçamento, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa;

VI. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na Lei Orçamentária para novas unidades de despesas devidamente criadas por lei.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o último dia do exercício de 2016 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

I. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

II. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Sociedade Civil.

Art. 29. A inclusão, na Lei Orçamentária, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e mediante celebração de convênio, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 30. O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 31. O Município aplicará no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção dos serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, combinado com as novas disposições da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- IV. Tabelas com as previsões estimadas para os três exercícios vindouros.

Art. 33. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;



IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração indireta.

Art. 34. O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro de 2016 os Projetos de Lei Orçamentária e eventuais alterações do Plano Plurianual à Câmara Municipal que o apreciará até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 35. O Município deverá adotar a medidas necessárias para atender aos novos procedimentos contábeis vigentes através do PCASP - Planos de Contas Aplicados ao Setor Público, bem como a qualificação dos servidores integrantes do processo de convergência.

CAPÍTULO VII

**DO ORÇAMENTO DA FUNDART - FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA,
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU E DA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**

Art. 36. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FUNDART, Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 13 de julho de 2016.


MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

**RELAÇÃO DE LEIS QUE ATORIZAM CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS**

LEI	BENEFICIÁRIO
1089 de 10/07/1991	Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba
1261 de 27/05/1993	ASEL – Ação Social Estrela do Litoral
1383 de 19/08/1994	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
1479 de 07/12/1995	Lar Vicentino
1541 de 11/10/1996	Associação dos Estudantes Universitários de Ubatuba
1799 de 03/03/1999	Entidades no Campo da Assistência Social
2111 de 01/11/2001	Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE
2161 de 24/01/2002	Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais
2171 de 14/03/2002	APAF – Associação Promocional de Apoio ao Fármaco-dependente
2161 de 12/06/2003	Colônia dos Pescadores Z-10
2168 de 05/03/2002	AUBAE
2801 de 03/05/2006	Sociedade de Assistência Social Avivalista
2802 de 03/05/2006	Missão Jesus é Luz
2817 de 08/06/2006	Associação Comercial e Industrial de Ubatuba- SEBRA/SP
2846 de 20/09/2006	AUS – Associação Ubatuba de Surf
2960 de 12/07/2007	Centro de Recuperação Projetos Resgate Monte Sião
1799 de 03/03/1999	Gaiato
2064 de 02/06/2001	Projeto Tamar
2720 de 20/10/2005	Guarda-Mirim
2799 de 03/05/2006	Convênios CEI
3607 de 06/12/2012	Convênios Impactar
3791 de 24/10/2014	Projeto Namaskar - AMURT
1799 de 03/03/1999	Fundac
3814 de 17/12/2014	CERE
3848 de 26/06/2014	Ubatuba em Foco
3746 de 27/02/2014	Casa de Apoio – Recomeço
3849 de 26/06/2015	Bla Bla Bla Positivo

MUNICIPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS - ARF
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício: 2017

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

I - Riscos Orçamentários		I - Riscos Orçamentários	
Realização de despesas não passíveis de previsão, situação emergencial ou estado de calamidade pública (enchente, vendavais, granizo, estiagem, surtos ou epidemias)	325.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência	325.000,00
II - Riscos Fiscais da Dívida		II - Riscos Fiscais da Dívida	
Despesas com pagamento de Ações Judiciais ou depósitos judiciais orçados a menor	325.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigência	325.000,00

Fonte: Divisão de de Contabilidade

Nota: Conforme art. 8º, II, § 1º da LDO, a reserva de contigência será de até 5% da Receita Corrente Líquida


Maurício H. F. Moromizato
Prefeito Municipal


Pedro H.R. Seno
Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Alair dos Santos
Contador CRC n° 01SP220140/O-8

MUNICIPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

A) RECEITA TOTAL	332.000.000,00	292.709.591,53	30,34	353.580.000,00	292.708.367,83	32,31	376.562.700,00	292.707.776,26	34,41
1 - Receita Não Financeira (I)	303.773.500,00	267.823.545,49	27,76	323.518.777,50	267.822.425,83	29,57	344.547.498,04	267.821.884,55	31,49
B) DESPESA TOTAL	332.000.000,00	292.709.591,53	30,34	353.580.000,00	292.708.367,83	32,31	376.562.700,00	292.707.776,26	34,41
1 - Despesa Não Financeira (II)	298.833.488,21	263.468.157,44	27,31	318.257.664,94	263.467.055,98	29,09	338.944.413,16	263.466.523,51	30,98
C) RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	4.940.011,79	4.355.388,05	0,45	5.261.112,56	4.355.369,85	0,48	5.603.084,88	4.355.361,04	0,51
D) RESULTADO NOMINAL (A-B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA	16.000.000,00	14.106.486,34	1,46	14.960.000,00	12.384.516,04	1,37	13.987.600,00	10.872.769,11	1,28
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Divisão de Contabilidade

* - PIB Municipal data base 2011: R\$ 1.094.200.000,00 - Fonte SEADE


Mauricio H. F. Moromizato
 Prefeito Municipal


Pedro H. R. Sano
 Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

Tabela 3 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

A) RECEITA TOTAL	292.941.350,00	26,77	265.831.630,02	24,29	-27.109.719,98	-	9,25
1 - Receita não Financeira (I)	267.277.438,80	24,43	261.946.683,09	23,94	-5.330.755,71	-	1,99
B) DESPESA TOTAL	292.941.350,00	26,77	259.956.522,95	23,76	-32.984.827,05	-	11,26
1 - Despesa não Financeira (II)	268.040.350,00	24,50	259.082.358,32	23,68	-8.957.991,68	-	3,34
C - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	- 762.911,20	- 0,07	2.864.324,77	0,26	3.627.235,97	-	475,45
D - RESULTADO NOMINAL	-	-	-	-	0,00	-	-
Dívida Consolidada	12.500.000,00	1,14	16.471.173,95	1,51	3.971.173,95	-	31,77
Restos a Pagar Processados	-	-	22.898.246,97	2,09	22.898.246,97	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	6.592.586,13	0,60	6.592.586,13	-	-

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: * PIB Municipal data-base 2011: R\$ 1.094.200.000,00 (SEADE)


Maurício H. F. Moromizato
 Prefeito Municipal


Pedro H. R. Sano
 Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
 Contador CRC n° 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

Tabela 4 - AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

RECEITA TOTAL	236.019.339,08	265.831.630,02	12,63	314.585.350,00	18,34	332.000.000,00	5,54	353.580.000,00	6,50	376.562.700,00	6,50
Receita não Financeira (I)	232.924.294,24	261.946.683,09	12,46	278.903.351,96	6,47	303.773.500,00	8,92	323.518.777,50	6,50	344.547.498,04	6,50
DESPESA TOTAL	244.516.462,62	259.956.522,95	6,31	314.583.350,00	21,01	332.000.000,00	5,54	353.580.000,00	6,50	376.562.700,00	6,50
Despesa não Financeira (II)	234.109.760,25	259.082.358,32	10,67	287.863.350,00	11,11	298.833.488,21	3,81	318.257.664,94	6,50	338.944.413,16	6,50
Resultado Primário	- 1.185.466,01	2.864.324,77	-341,62	- 8.959.998,04	-412,81	4.940.011,79	-155,13	5.261.112,56	6,50	5.603.084,88	6,50
Resultado Nominal	-	-	-	-	0,00	-	-	-	-	-	5,90
Dívida Pública Consolidada	11.738.741,95	16.471.173,95	40,31	12.500.000,00	-24,11	16.000.000,00	28,00	14.960.000,00	-6,50	13.987.600,00	-6,50
Restos a Pagar Processados	5.950.259,64	22.898.246,97								-	0,00

RECEITA TOTAL	236.019.339,08	265.831.630,02	12,63	295.385.305,16	11,12	292.709.591,53	-0,91	292.708.367,83	0,00	292.707.776,26	0,00
Receita não Financeira (I)	232.924.294,24	261.946.683,09	12,46	261.881.081,65	-0,03	267.823.545,49	2,27	267.822.425,83	0,00	267.821.884,55	0,00
DESPESA TOTAL	244.516.462,62	259.956.522,95	6,31	295.383.427,23	13,83	292.709.591,53	-0,91	292.708.367,83	0,00	292.707.776,26	0,00
Despesa não Financeira (II)	234.109.760,25	259.082.358,32	10,67	270.294.225,35	4,33	263.468.157,44	-2,53	263.467.055,98	0,00	263.466.523,51	0,00
Resultado Primário	- 1.185.466,01	2.864.324,77	-341,62	- 8.413.143,70	-393,72	4.355.388,05	-151,77	4.355.369,85	0,00	4.355.361,04	0,00
Resultado Nominal	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	11.738.741,95	16.471.173,95	40,31	11.737.089,20	-28,74	14.106.486,34	20,19	12.384.516,04	-12,21	10.872.769,11	-12,21
Restos a Pagar Processados	5.950.259,64	22.898.246,97	284,83	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00


Maurício A. F. Moromizato
Prefeito Municipal


Pedro H.R. Seno
Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

Tabela 5 - AMF - Demonstrativo IV (LRF, artº 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio/Capital	715.313.335,70	156,53	721.100.402,26	153,67	608.424.251,83	133,40
Reservas	-224.778.898,86	-49,19	-224.778.898,86	-47,90	-208.536.628,47	-45,72
Resultado Acumulado	- 33.554.015,94	-7,34	- 27.074.903,15	-5,77	56.191.978,61	12,32

Fonte:

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio/Capital	238.572.840,50	-1299,65	208.741.397,59	-1299,61	195.694.854,94	-1514,16
Reservas	-256.929.571,46	1399,65	-224.803.254,65	1399,61	-208.536.628,47	1613,52
Resultado Acumulado	-	0,00	-	0,00	82.582,00	0,64

Fonte: Balanços Patrimoniais Consolidado da PMU e
Balanços Patrimoniais do IPMU


Maurício H. F. Moromizato
Prefeito Municipal


Pedro H.R. Seno
Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

Tabela 6 - AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

(+) RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	107.970,00	-	206.962,40
Alienação de Bens Imóveis	-	-	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
(-) DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
(-) DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
(+) RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA	17.787,49	11.635,10	5.863,43
(-) DESPESAS BANCARIAS	-	-	
(+) Saldo de Exercício Anteriores - 2007 e 2009			

Fonte: Divisão de Contabilidade


Maurício H. F. Moromizato
 Prefeito Municipal


Pedro H. R. Seno
 Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

Tabela 7 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (I)			
RECEITAS CORRENTES	7.219.992,36	6.089.929,93	6.720.522,83
Receita de Contribuição dos Segurados			
Pessoal Civil	4.445.224,06	4.913.903,20	6.019.453,62
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	31.802,00
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	2.762.295,04	1.150.499,49	667.465,89
Demais Receitas Correntes	12.473,26	26.527,24	1.801,12
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÕES DESAGIOS			
(-) Deduções da Receita	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (II)	6.736.882,11	7.799.278,92	6.583.639,53
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	6.561.092,94	7.430.148,01	8.200.807,12
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamento	175.789,17	369.128,91	382.832,41
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (IV)	12.570.685,52	14.654.670,99	16.740.764,47
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	611.949,19	736.767,38	861.453,28
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil	11.958.736,33	13.917.902,71	15.879.301,19
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS - Cobertura Folha Inativos PMU	2.293.650,82	2.118.628,56	2.176.956,45
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
(-) Restos a pagar	10.304,74	0,00	487,87

Fonte: Balançotes de Receita e Despesa - Instituto Previdência M. Ubatuba

Maurício H. F. Moromizato
Prefeito Municipal

Pedro H. R. Bano
Secretário Municipal da Fazenda

Benedito Altair dos Santos
Contador CRC n° 0154220140/O-8

MUNICIPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
2017

Tabela 8- AMF - Demonstrativo VI (LRF, 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	1
2013			0,00	209.904.202,23
2014	11.089.419,86	11.147.855,10	-58.435,24	209.845.766,99
2015	26.959.781,60	13.073.536,99	13.886.244,61	223.732.011,60
2016	27.996.788,64	13.456.272,84	14.540.515,80	238.272.527,40
2017	29.040.152,97	14.458.516,02	14.581.636,95	252.854.164,35
2018	30.085.232,87	15.752.845,50	14.332.387,37	267.186.551,72
2019	31.143.127,44	17.074.700,61	14.068.426,83	281.254.978,55
2020	32.207.979,72	18.406.768,57	13.801.211,15	295.056.189,70
2021	33.276.911,87	19.571.905,12	13.705.006,75	308.761.196,45
2022	34.333.195,67	21.209.847,77	13.123.347,90	321.884.544,35
2023	35.397.808,60	22.705.758,74	12.692.049,86	334.576.594,21
2024	36.410.089,02	24.275.363,33	12.134.725,69	346.711.319,90
2025	37.398.207,70	26.170.643,25	11.227.564,45	357.938.884,35
2026	38.371.676,66	27.528.280,03	10.843.396,63	368.782.280,98
2027	39.313.377,78	29.387.568,09	9.925.809,69	378.708.090,67
2028	40.253.197,14	30.639.027,81	9.614.169,33	388.322.260,00
2029	41.135.435,12	32.632.096,76	8.503.338,36	396.825.598,36
2030	42.025.105,62	34.073.543,43	7.951.562,19	404.777.160,55
2031	42.877.936,05	35.828.072,25	7.049.863,80	411.827.024,35
2032	43.741.449,65	36.829.234,22	6.912.215,43	418.739.239,78
2033	44.603.847,39	38.178.832,90	6.425.014,49	425.164.254,27
2034	45.421.845,20	39.750.640,89	5.671.204,31	430.835.458,58
2035	46.242.975,82	40.900.419,34	5.342.556,48	436.178.015,06
2036	47.123.168,60	41.290.838,25	5.832.330,35	442.010.345,41
2037	47.994.671,68	42.054.203,01	5.940.468,67	447.950.814,08
2038	48.873.236,09	42.957.325,07	5.915.911,02	453.866.725,10
2039	49.769.438,13	43.554.901,44	6.214.536,69	460.081.261,79
2040	50.693.280,41	43.933.667,52	6.759.612,89	466.840.874,68

2041	51.640.750,33	44.657.010,63	6.983.739,70	473.824.614,38
2042	52.612.205,56	45.168.583,15	7.443.622,41	481.268.236,79
2043	53.624.251,00	45.500.288,48	8.123.962,52	489.392.199,31
2044	54.273.985,85	45.625.645,82	8.648.340,03	498.040.539,34
2045	54.948.807,62	45.717.657,06	9.231.150,56	507.271.689,90
2046	55.653.375,75	45.861.759,93	9.791.615,82	517.063.305,72
2047	56.406.337,55	45.996.139,98	10.410.197,57	527.473.503,29
2048	57.174.887,80	46.139.405,33	11.035.482,47	538.508.985,76
2049	57.996.244,59	46.025.284,16	11.970.960,43	550.479.946,19
2050	58.858.409,54	45.828.328,40	13.030.081,14	563.510.027,33
2051	59.792.903,66	46.035.414,37	13.757.489,29	577.267.516,62
2052	60.756.349,58	45.670.190,89	15.086.158,69	592.353.675,31
2053	61.809.237,97	45.463.484,41	16.345.753,56	608.699.428,87
2054	62.929.149,98	45.123.965,77	17.805.184,21	626.504.613,08
2055	64.147.433,25	44.937.307,31	19.210.125,94	645.714.739,02
2056	65.423.950,28	44.770.125,05	20.653.825,23	666.368.564,25
2057	66.793.337,13	44.405.039,81	22.388.297,32	688.756.861,57
2058	68.268.231,72	44.080.790,43	24.187.441,29	712.944.302,86
2059	69.846.081,41	43.678.665,69	26.167.415,72	739.111.718,58
2060	71.553.196,81	43.376.592,14	28.176.604,67	767.288.323,25
2061	73.361.021,06	42.933.785,59	30.427.235,47	797.715.558,72
2062	75.318.667,69	42.459.838,02	32.858.829,67	830.574.388,39
2063	77.420.141,20	42.161.054,69	35.259.086,51	865.833.474,90
2064	79.653.628,44	41.907.774,15	37.745.854,29	903.579.329,19
2065	82.028.091,35	41.354.286,83	40.673.804,52	944.253.133,71
2066	84.603.743,46	41.210.178,42	43.393.565,04	987.846.698,75
2067	87.315.265,87	40.662.957,15	46.652.308,72	1.034.299.007,47
2068	90.248.207,67	40.347.476,16	49.900.731,51	1.084.199.738,98
2069	93.355.099,30	40.002.059,09	53.353.040,21	1.137.552.779,19
2070	96.682.619,41	39.825.835,13	56.856.784,28	1.194.409.563,47
2071	100.199.227,55	39.505.355,80	60.693.871,75	1.255.103.435,22
2072	103.958.406,96	39.264.717,91	64.693.689,05	1.319.797.124,27
2073	107.956.044,45	38.914.371,78	69.041.672,67	1.388.838.796,94
2074	112.219.147,63	38.937.567,53	73.281.580,10	1.462.120.377,04
2075	116.721.722,54	38.926.613,88	77.795.108,66	1.539.915.485,70
2076	121.501.148,54	38.631.937,93	82.869.210,61	1.622.784.696,31
2077	126.600.864,78	38.356.929,23	88.243.935,55	1.711.028.631,86
2078	132.028.436,61	38.094.826,52	93.933.610,09	1.804.962.241,95

2079	137.789.213,78	37.805.107,45	99.984.106,33	1.904.946.348,28
2080	143.922.307,15	37.954.727,76	105.967.579,39	2.010.913.927,67
2081	150.386.967,66	37.882.692,06	112.504.275,60	2.123.418.203,27
2082	157.266.529,01	37.721.308,64	119.545.220,37	2.242.963.423,64
2083	164.565.015,21	37.669.504,59	126.895.510,62	2.369.858.934,26
2084	172.297.512,61	37.833.085,68	134.464.426,93	2.504.323.361,19
2085	180.469.858,35	37.613.390,18	142.856.468,17	2.647.179.829,36
2086	189.172.892,35	37.629.773,94	151.543.118,41	2.798.722.947,77
2087	198.381.899,06	37.671.320,25	160.710.578,81	2.959.433.526,58
2088	208.145.245,38	37.608.529,50	170.536.715,88	3.129.970.242,46
2089	218.497.932,44	37.562.506,24	180.935.426,20	3.310.905.668,66
2090	229.476.833,86	37.647.658,78	191.829.175,08	3.502.734.843,74
2091	241.103.771,06	37.520.572,17	203.583.198,89	3.706.318.042,63

Fonte: Instituto de Previdencia M. de Ubatuba

Atuario Responsável: Adilson Costa

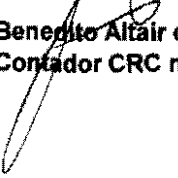
1. Resultado Aritmético

MIBA 1032 MTB/RJ

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro


Maurício H. F. Moromizato
Prefeito Municipal


Pedro H.R. Seno
Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
Contador CRC n° 01SP220140/O-8

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2017

Tabela 9 - AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

IPTU/Tx. Serv.Urb	Isenção	Art. 31 da L. 1011/89	216.541,74	218.849,06	233.949,65	Vide Nota
	Remissão*	Contribuintes Art. 32 L.1011/89	60.424,27	31.358,38	71.111,03	
TOTAL			276.966,01	250.207,44	305.060,68	-

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: A legislação correspondente a remissão é anterior a LRF

* - 2016 - Remissão até 25/04/2016

2017 - Dados estimados com 6,9% acréscimo

Isenção/Imunidade - Artigo 31 do CTM - Lei Municipal nº 1011/89

Remissão - Artigo 32 ao 34 do CTM - Lei Municipal nº 1011/89

Remissão 2017 - Estimativa de 10,09 (decreto municipal nº 6267/2015) mais 6,9%

Atualização da Planta Genérica de Valores e Programa de Refinanciamento de Dívidas


Maurício H. F. Moromizato
 Prefeito Municipal


Pedro H. R. Seno
 Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
 Contador CRC nº 01SP220140/O-8

Ivo Edson da Silva
 Diretor Técnico Tributário

MUNICÍPIO: UBATUBA/SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2017

Tabela 10 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)


R\$ 1,00

Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferencia Constitucional	-
(-) Transferencia Fundeb	-
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV) - IPMU	-
Novas DOCC	-

Fonte: Divisão de Contabilidade


Mauricio H. F. Moromizato
Prefeito Municipal


Pedro H. R. Seno
Secretário Municipal de Fazenda


Benedito Altair dos Santos
Contador CRC nº 015P220140/O-8